

# Tempestade Kristin

Regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas  
Decreto-Lei n.º 40-A/2026

Fevereiro 2026

Legal  
Update



Na sequência dos extensos prejuízos causados pela tempestade Kristin, foi aprovada, em 01.02.2026, uma Resolução do Conselho de Ministros que previa a criação de um regime excecional de dispensa de controlos administrativos prévios das obras públicas e privadas de reconstrução de infraestruturas, equipamentos e edifícios afetados pela situação de calamidade resultante da tempestade Kristin.

Foi, desde logo, adiantado que, com vista a acelerar a execução das obras de reconstrução, seria previsto um regime de controlo e responsabilização sucessivos, nos domínios urbanístico, ambiental, contratação pública e regras orçamentais e financeiras, de modo a facilitar a tramitação de procedimentos de índole administrativa, assim agilizando a execução das operações materiais necessárias à reposição da normalidade.

Posteriormente, em 05.02.2026, e, novamente, em sede de Conselho de Ministros, foi aprovada uma proposta de lei que define um regime jurídico excecional e transitório de simplificação administrativa e financeira destinado a viabilizar a reconstrução, reabilitação e reposição da normalidade nas áreas afetadas.

Ora, da Resolução do Conselho de Ministros retirava-se que o regime excecional e temporário substituiria o controlo administrativo prévio por um controlo sucessivo, com responsabilização em caso de incumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, estabelecendo as seguintes medidas:

- i.* Assegura a aplicação de um regime de expropriações à reconstrução de infraestruturas e equipamentos destruídos ou afetados, nos termos do Código das Expropriações;
- ii.* Criação de um regime excecional para o abate de árvores nos concelhos abrangidos, permitindo intervenções imediatas quando realizadas pelos serviços municipais de proteção civil, por razões de segurança de pessoas e bens;
- iii.* Dispensa de títulos de utilização privativa para a ocupação de espaço público para a instalação de infraestruturas e equipamentos de apoio à reconstrução;
- iv.* Dispensa de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos celebrados ao abrigo do regime excecional, uma vez que a exigência de visto prévio poderá comprometer a eficácia das intervenções.

Ademais, a sobredita Resolução do Conselho de Ministros aprovou um Decreto-Lei que estabelece medidas extraordinárias destinadas a acelerar e simplificar procedimentos administrativos e a viabilizar intervenções urgentes nos domínios do urbanismo, do ambiente e do ordenamento do território.

Este regime excecional e temporário, à semelhança do que objetiva a proposta de lei mencionada supra, substitui o controlo administrativo prévio por um controlo sucessivo, com responsabilização em caso de incumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, estabelecendo as seguintes medidas:

- i.* Um regime excecional de simplificação aplicável à contratação pública;
- ii.* Flexibilização das regras relativas à autorização da despesa;
- iii.* No âmbito das empreitadas de obras públicas, autoriza-se, a título excecional, a execução de obras da classe imediatamente superior à do alvará detido pelas empresas habilitadas;

iv. Isenção de controlo prévio às obras ou trabalhos de reconstrução, alteração, conservação e demolição de edifícios ou outras construções afetadas, bem como a ocupação do espaço público necessária à sua realização.

Pois bem, em 13.02.2026, foi publicado o Decreto-Lei n.º 40-A/2026, que estabelece o regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade «Kristin».

A título introdutório, o referido decreto-lei visa simplificar diversos procedimentos administrativos, com vista a facilitar a reposição da normalidade nas áreas afetadas pelas condições climáticas que têm assolado o país.

Com efeito, resulta, desde logo, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 40-A/2026 que a reposição da normalidade passa pela reconstrução urgente de infraestruturas e equipamentos essenciais, bem como pela satisfação de necessidades básicas indispensáveis à continuidade da vida quotidiana e da atividade económica nos concelhos abrangidos pela situação de calamidade.

**No domínio da contratação pública**, e com vista a assegurar a célere tramitação dos procedimentos pré-contratuais destinados à celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, destinados à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas localizadas nos concelhos abrangidos pela declaração de situação de calamidade, o Decreto-Lei n.º 40-A/2026 estabelece um regime excecional que permite às entidades adjudicantes, independentemente da sua natureza, adotar o procedimento pré-contratual mais restrito da concorrência – **o ajuste direto**.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do referido diploma, pode ser adotado o procedimento de ajuste direto, regulado nos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), para a celebração dos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços com o mesmo propósito de reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas situadas nas áreas abrangidas pela situação de calamidade.

De acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, em **casos excecionais de urgência absolutamente inadiável**, nomeadamente para salvaguarda de pessoas e bens, as entidades adjudicantes podem recorrer à tramitação simplificada do ajuste direto, prevista nos artigos 128.º e 129.º do CCP, desde que se verifiquem os seguintes limites de preço contratual (líquido de IVA):

- i. Para contratos de empreitada de obras públicas – igual ou inferior a €500 000,00 (quinhentos mil euros);
- ii. Para contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços – igual ou inferior a €100 000,00 (cem mil euros).

Verificados os pressupostos do n.º 3 do artigo 3.º, os contratos podem ser adjudicados “*contra fatura*”, dispensando-se a observância da maioria das formalidades previstas na Parte II do CCP.

Contudo, os n.ºs 4 e 6 do artigo 3.º determinam a manutenção de duas formalidades que não resultam do regime simplificado previsto nos artigos 128.º e 129.º do CCP, a saber:

- i. Nos procedimentos de ajuste direto simplificado para contratos cujo preço contratual seja igual ou superior aos valores do n.º 1 do artigo 128.º do CCP — isto é, €10 000,00 (dez mil euros) para empreitadas de obras públicas e €5 000,00 (cinco mil euros) para as demais tipologias — deve proceder-se, antes do início da **execução, à redução a escrito da descrição sumária do objeto, do prazo de execução e do preço contratual**
- ii. Os contratos com preço contratual, líquido de IVA, igual ou superior a €10 000,00 (dez mil euros) devem ser publicados no **Portal BaseGov**.

Nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 3.º, e ainda no âmbito dos contratos destinados à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas afetadas pela calamidade declarada, o diploma estabelece que:

- i. Não se aplicam os limites à escolha da entidade convidada previstos nos n.ºs 2 a 4 e 6 do artigo 113.º do CCP
- ii. É dispensada a prestação de caução

O regime excecional consagrado neste diploma não se limita à fase de formação dos contratos, abrangendo também a respetiva execução.

O n.º 7 do artigo 3.º determina que, na execução dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos por este regime, **as empresas detentoras de alvará de empreiteiro de obras públicas podem realizar obras da classe imediatamente superior à do respetivo alvará**. A título exemplificativo, uma empresa titular de alvará de empreiteiro de obras públicas de classe 3 (até €800 000,00), de acordo com a Portaria n.º 212/2022, na subcategoria de estruturas e elementos de betão, pode executar trabalhos da mesma subcategoria enquadráveis na classe 4 (até €1 600 000,00), conforme a mesma Portaria.

Por sua vez, o n.º 9 do artigo 3.º dispõe que, no âmbito da execução dos contratos celebrados ao abrigo deste regime, **o contraente público pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar, ou de atos preparatórios ou acessórios, sem observância dos pressupostos previstos no CCP**, devendo os adiantamentos ser imputados aos pagamentos contratuais mediante fórmula acordada entre as partes no momento da respetiva realização.

**Ainda no domínio da contratação pública**, os efeitos do regime excecional do Decreto-Lei n.º 40-A/2026 não se circunscrevem aos contratos diretamente destinados à reconstrução e reabilitação das infraestruturas localizadas nos concelhos abrangidos pela situação de calamidade.

Os artigos 19.º e 20.º do diploma visam garantir a disponibilidade de meios humanos e materiais para a execução célere de todos os contratos necessários à reconstrução e reabilitação das infraestruturas afetadas, permitindo, por esse motivo, que o empreiteiro que tenha celebrado contratos ao abrigo deste regime possa, unilateralmente, prorrogar ou suspender o prazo de execução das empreitadas em que seja cocontratante.

Assim:

i. Nos termos do artigo 19.º, o empreiteiro pode **modificar unilateralmente o plano de trabalhos dos demais contratos de empreitada de obras públicas** em que participe, **alterando prazos parciais e globais**, na estrita medida do necessário, sempre que, por **comprovada insuficiência de mão-de-obra ou de equipamentos**, se revele objetivamente **impossível cumprir pontualmente o contrato celebrado ao abrigo deste Decreto-Lei e todos ou parte dos demais contratos**

ii. Nos termos do artigo 20.º, o empreiteiro que, ao abrigo deste regime, celebre contrato de empreitada para **equipamentos críticos, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, de apoio social ou infraestruturas rodoviárias, ferroviárias e militares**, pode **suspender parcial ou totalmente** os trabalhos de outros contratos de empreitada de obras públicas em que seja parte, também na estrita medida do necessário e mediante a mesma justificação.

Em ambos os casos, o empreiteiro deve comunicar por escrito ao Dono da Obra, com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à data pretendida para a entrada em vigor das modificações contratuais, invocando o regime excecional e os factos que o fundamentam. No caso de prorrogação do prazo de execução, a comunicação deve ser instruída com o plano de trabalhos modificado e com o plano de pagamentos adaptado, não podendo daí resultar qualquer aumento do preço contratual.

A suspensão ou prorrogação não pode exceder seis meses, nem implicar perda de financiamento proveniente de fundos europeus ou prejuízo das condições técnicas e de segurança da obra.

Por fim, a prorrogação ou suspensão unilateral do prazo de execução dos contratos de empreitada de obras públicas não confere ao empreiteiro direito a qualquer compensação, designadamente por maior permanência em obra.

**Quanto à autorização de despesa**, o Decreto-Lei n.º 40-A/2026 estabelece regras excecionais de autorização de despesa aplicáveis aos contratos celebrados ao seu abrigo.

Os pedidos de autorização das tutelas financeira e setorial, quando legalmente exigíveis, consideram-se **tacitamente deferidos** se, após remessa eletrónica à entidade competente, não houver pronúncia no prazo de cinco dias. O mesmo regime de deferimento tácito aplica-se às despesas plurianuais, caso não recaia despacho de indeferimento no prazo de oito dias após o envio do pedido de autorização.

São ainda abrangidas as **alterações orçamentais** que impliquem reforço de verbas do agrupamento 02, as quais podem ser autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área setorial, ficando tacitamente aprovadas no mesmo prazo quando envolvam a reserva setorial ou contrapartidas de outras rubricas, exceto no caso de reforços provenientes do agrupamento 01 – Despesas com pessoal. O valor global dos contratos ao abrigo deste regime não pode exceder € 20.000.000,00 (vinte milhões de euros) por ministério, salvo autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Por seu turno, o diploma **dispensa de autorização administrativa** a decisão de contratar relativa à **aquisição de serviços técnicos, estudos, pareceres, projetos, consultoria ou trabalhos especializados** destinados a apoiar a reconstrução e reabilitação das áreas afetadas ou o apoio às populações, não se aplicando o regime de autorização previsto no artigo 16.º do Orçamento do Estado para 2026 (Lei n.º 73-A/2025). Também neste âmbito, o valor global dos contratos não pode ultrapassar € 20.000.000,00 (vinte milhões de euros) por programa orçamental, exceto mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças.

**No que concerne à utilização do património público**, o Decreto-Lei n.º 40-A/2026 dispensa, desde logo, as formalidades legalmente previstas no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico do Património Imobiliário Público (RJPIP). Assim, o procedimento ínsito no artigo 55.º do RJPIP é, excecionalmente, substituído pela mera comunicação da cedência ao membro do Governo responsável pela área das finanças e da tutela.

Assim, poderão, desde logo, os imóveis integrados no domínio privado do Estado ser cedidos, a título gratuito ou oneroso, para efeitos de acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade ou desenvolvimento de atividades económicas por entidades públicas ou privadas cuja laboração seja afetada.

Ademais, ficam as entidades cedentes autorizadas a celebrar contratos de arrendamento ou de cedência de imóveis, a título transitório e gratuito, para a instalação dos seus serviços, com dispensa de formalidades prévias.

No domínio urbanístico, prevê o Decreto-Lei que as obras de reconstrução, alteração, conservação e demolição de edifícios danificados ou afetados na sequência dos eventos que desencadearam a declaração de calamidade não estão sujeitas a licença ou a comunicação prévia.

Ora, para efeitos de realização das sobreditas obras, os promotores das mesmas apenas têm de informar, por via eletrónica, as câmaras municipais sobre o início dos trabalhos no prazo de um mês, sem qualquer outro tipo de formalidades.

Por outro lado, e no âmbito da realização das obras ínsitas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei, que incidam sobre edifícios danificados, a ocupação do espaço público para, designadamente com tapumes, andaimes, ou outras infraestruturas de apoio à obra, não está sujeita a licença ou a comunicação prévia pelo prazo de três meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que se destinem à salvaguarda de pessoas e bens ou sejam motivados por imperiosa necessidade pública, associada à reposição da normalidade, e sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança rodoviária.

Ainda assim, cumpre ter presente, considerando, inclusive, que a fiscalização será, sobretudo, sucessiva, que operações urbanísticas realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40-A/2026 estão, de todo o modo, sujeitas ao cumprimento das normas, legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes dos planos de ordenamento do território e as normas técnicas de construção.

Por último, e com vista a facilitar a captação de recursos humanos para a realização das operações urbanísticas, as empresas habilitadas por alvará de empreiteiro de obras particulares podem realizar as obras de classe imediatamente superior à do respetivo alvará no âmbito das obras e trabalhos referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei.

Por outra banda, **no que tange** com o domínio ambiental, os projetos nos concelhos abrangidos pelo Decreto-Lei não estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental (AIA), **desde que se destinem à reposição da situação previamente existente e licenciada aos eventos que causaram a declaração de calamidade**, considerando-se como tal os projetos dos quais **não resulte aumento da volumetria, da área ocupada ou a alteração dos usos que introduzam novos impactes**.

A este respeito, e para efeitos territoriais, o vindo de referir é, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei, aplicável aos projetos cuja localização exceda os limites territoriais dos concelhos abrangidos pela situação de calamidade, desde que parte da sua localização esteja abrangida por aqueles.

Em face do que vem dito, **e para efeitos de fiscalização sucessiva**, Inspeção-Geral das Finanças, a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e as demais entidades inspetivas da Administração direta do Estado, no âmbito das suas competências, levam a cabo, mensalmente, uma avaliação sucessiva por amostragem dos apoios concedidos no âmbito da situação de calamidade, bem como das decisões administrativas que envolvam aumento de despesa.

Por sua banda, a CCDR territorialmente competente, bem como as demais entidades concedentes de apoios no âmbito da calamidade, mantêm a documentação mínima associada à concessão dos apoios.

Nesta senda, caso se venha a apurar a carência das condições de acesso aos apoios, determina a sua imediata cessação, bem como a obrigação de restituição, total ou proporcional ao período de incumprimento, dos montantes já recebidos, acrescidos de juros à taxa comercial, sem prejuízo da responsabilidade criminal e contraordenacional aplicável.

Por último, ainda este respeito, incumbe à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no âmbito das suas competências e em colaboração com outros organismos competentes, a promoção de ações de fiscalização **relativas à prática de crimes contra a economia, designadamente quanto a práticas de açambarcamento, especulação de preços e desconformidade de produtos e materiais especialmente relacionados com a reconstrução e a reabilitação dos concelhos afetados**.

Ainda quanto à fiscalização sucessiva de situações originadas no âmbito do Decreto-Lei, os órgãos administrativos competentes estão obrigados a adotar as medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade, quando sejam violados os limites previstos no presente decreto-lei.

Com vista, igualmente, a uma maior flexibilização da **recolha e armazenamento de resíduos**, resulta do Decreto-Lei que, são suspensas algumas disposições constantes do Regime Geral de Gestão de Resíduos, **por um período de três meses a contar da declaração de situação de calamidade, sem prejuízo de eventual prorrogação, e para os resíduos resultantes da destruição:**

- a) Obrigação de licenciamento de áreas de armazenagem temporária de resíduos prévias ao seu envio para operadores de tratamento de resíduos, previstas no artigo 59.º do RGGR, desde que garantidas as condições de segurança e de salubridade;
- b) Obrigação de licenciamento do aumento da capacidade de armazenagem dos operadores de tratamento de resíduos, previstas no artigo 59.º do RGGR, desde que garantidas as condições de segurança e de salubridade;
- c) Obrigação de preenchimento de guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos no transporte dos resíduos para locais de armazenagem preliminar ou para operadores de tratamento de resíduos, prevista no artigo 38.º do RGGR, quando o estabelecimento produtor ou detentor dos resíduos não se encontrar inscrito no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- d) Limitação de receção de resíduos não urbanos pelos Sistemas de Gestão de Resíduos para armazenagem antes do envio para operadores de tratamento de resíduos, prevista nos artigos 11.º e 59.º do RGGR;
- e) O pagamento da taxa de gestão de resíduos, prevista no artigo 111.º do RGGR, relativamente aos sistemas municipais.

Relativamente à prestação de serviços públicos essenciais, os prestadores de serviços públicos essenciais, incluindo prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, ficam impedidos de interromper, suspender ou limitar o serviço a utentes residentes ou estabelecidos nos concelhos abrangidos pela declaração de calamidade, em razão do não pagamento de faturas.

Ademais, e sem prejuízo das causas normais de suspensão e caducidade dos contratos para a oferta de serviços de comunicações, previstas no artigo 137.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, as empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público aceitam os pedidos de suspensão de contratos apresentados pelos utilizadores finais residentes ou estabelecidos nos concelhos abrangidos pela declaração de calamidade, sem penalizações ou cláusulas adicionais para esses utilizadores finais, mantendo-se a suspensão por um período de três meses, salvo se o utilizador final indicar na sua solicitação período inferior.

Por último, neste concernente, caso existam valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços e ao período da situação de calamidade, as empresas promovem a celebração de um acordo de pagamento adequado aos rendimentos do utilizador final, **não podendo proceder à cobrança de juros de mora em razão do atraso no pagamento desses valores.**

Por seu turno, em **matéria de emprego público**, o trabalho suplementar dos trabalhadores da administração pública central, local e ainda do setor empresarial do Estado e local, decorrente da situação de calamidade, e em virtude dos trabalhos adicionais dela resultantes, considera-se prestado por motivos de força maior, **não estando sujeito aos limites legais previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no Código do Trabalho**, pelo período de três meses contados desde a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Por fim, no concernente a prazos administrativos e tributários, durante a pendência da situação de calamidade, **consideram-se suspensos todos os prazos** para a prática de atos no âmbito de **procedimentos administrativos** cujos órgãos competentes para a respetiva tramitação se encontrem nos concelhos abrangidos pela declaração de calamidade.

Do mesmo passo, ficam suspensos **os prazos relativos a procedimentos tributários de sujeitos passivos com domicílio fiscal** nas áreas abrangidas pela declaração de situação de calamidade ou, quando aplicável, dos seus contabilistas certificados com sede ou domicílio nos mesmos concelhos.

Ficam, igualmente, suspensos os prazos **aplicáveis à Autoridade Tributária e Aduaneira**, na medida em que os atos a praticar **sejam consequentes ou dependentes** dos mencionados procedimentos.

Porém, e com vista a alcançar o objetivo pretendido com este regime excecional, a suspensão de prazos não se aplica aos **procedimentos relacionados com as tarefas de reconstrução e apoio às populações, nem aos procedimentos indispensáveis ao exercício de direitos fundamentais** cuja decisão seja urgente e inadiável. Assim, durante a pendência da situação de calamidade, assegura-se a continuidade dos atos essenciais à proteção das pessoas e à execução das medidas de recuperação, sem prejuízo da suspensão geral dos demais prazos administrativos e tributários.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 40-A/2026, este diploma legal **entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação**, ou seja, no passado sábado, dia 14 de fevereiro, **e vigorará pelo prazo de um ano.**

Além da aprovação do Decreto-Lei n.º 40-A/2026, é, ainda, expectável, que, num período próximo, venha a ser aprovada a proposta de lei relativa ao regime excecional e temporário de simplificação administrativa aplicável às intervenções destinadas à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas afetadas pela intempérie.

Neste sentido, e ainda que a proposta de lei tenha, ainda, de ser submetida ao crivo da Assembleia da República, é com expectativa que aguardamos pela sua versão final, em face das soluções especiais que serão previstas em matéria de património cultural, domínio público, expropriações, controlo jurídico-financeiro e prazos processuais.